



Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Estado de Mato Grosso

Empenho N° 054/2026 / DATA 02 / 03 / 2026

CLIENTE

Prefeitura Municipal de
N° S° do Livramento

Ofício n° 054/2026

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Projeto de Lei n° 06/2026 - Autoriza a
	abertura no orçamento vigente crédito
	adicional por superavit financeiro.
	Viso atender as ações ofertadas pela
	secretaria municipal de Assistência social.



Ofício GP nº 054/2026

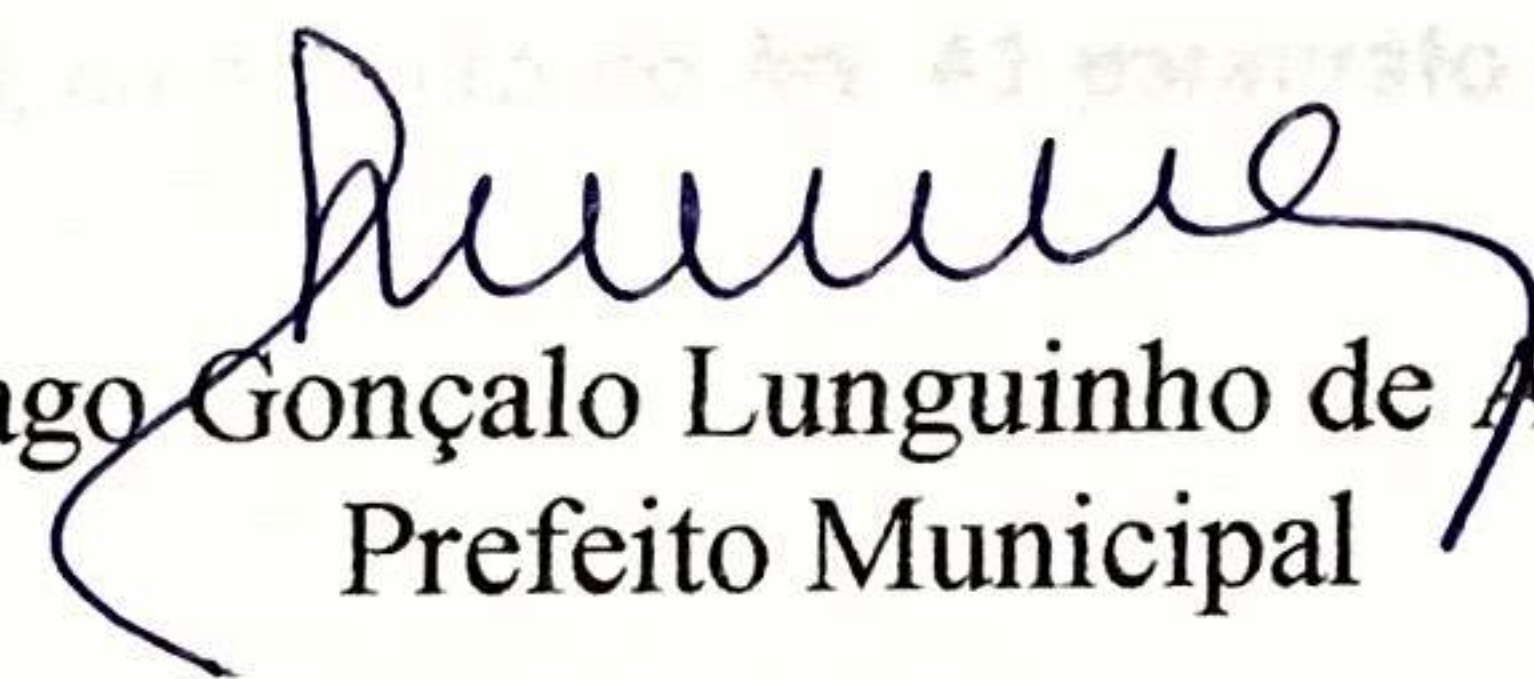
Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 06/2026 - *Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superavit Financeiro do exercício anterior e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026.*”, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 27 de Fevereiro de 2.026.

Atenciosamente,


Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº 054/26	
Data: 02/03/26	Horário: 10:53
Nome: Dielly	
Assinatura: Dielly	



AMOR • TRABALHO • RESPEITO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026

Nossa Senhora do Livramento/MT, 27 de Fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à *abertura no orçamento vigente crédito por superávit financeiro do exercício anterior e da outras providencias LOA/LDO/PPA do exercício de 2026*, com fulcro no Art. 41 paragrafo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei, visa atender as ações ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



AMOR • TRABALHO • RESPEITO



PROJETO Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superavit Financeiro do exercício anterior e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$1.130.343,28 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

1.130.343,28

02 06 01 SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL DES. HUMANO

874 08.244.0090.1951.0000 CONSTRUCAO DE CASA DE LONGA PERMANENCIA
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
2 Recursos de Exercícios Anteriores
000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

1.130.343,28

F.R.: 1 2 706

Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Superávit Financeiro:

1.130.343,28

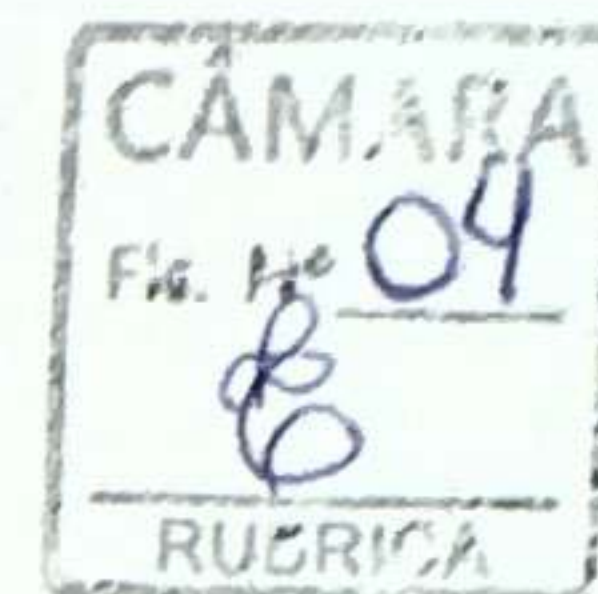
Fontes de Recurso

2 706

1.130.343,28

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 12/2026

OBJETO: Projeto de Lei nº 06/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2026.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 03/2026 que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2026 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa atender as ações ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2026, que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2026 para atender as ações ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

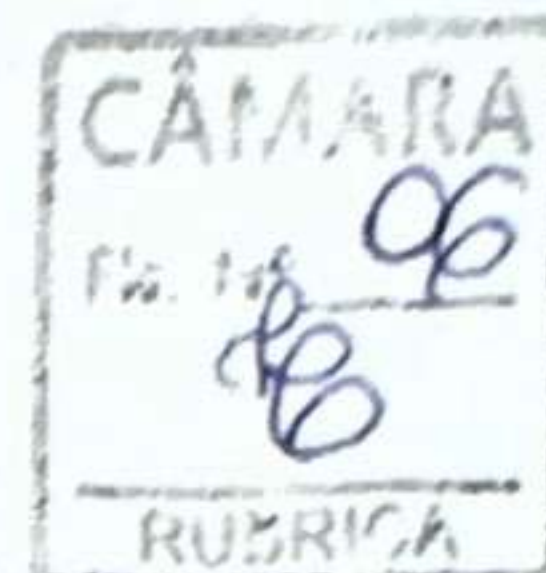
(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - Os orçamentos anuais.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quanto aos requisitos formais, na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Ademais, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 06/2026 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 06/2026.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 16 de março de 2026.

Erickson C. da S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 017/2026

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 06/2026 – Poder Executivo Municipal

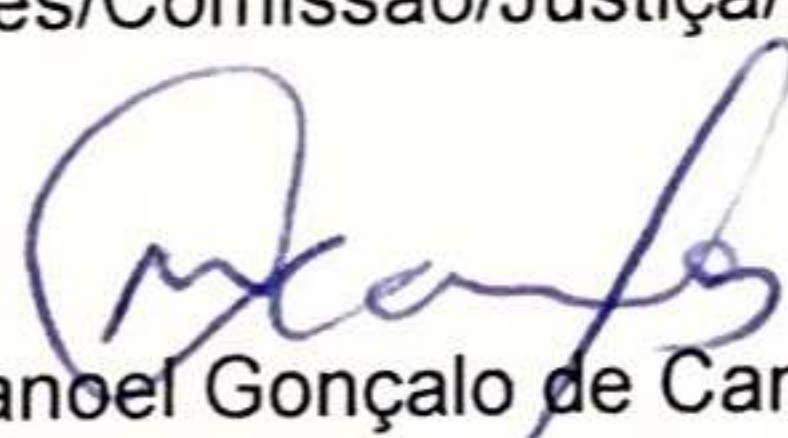
RELATOR: Ver. Manoel Campos

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2026, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente crédito Adicional por Superávit Financeiro do exercício anterior a LOA/PPA/LDO do exercício de 2026, e dá outras providencias Secretaria Municipal de Assistência Social – Construção de Casa de Longa Permanência

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

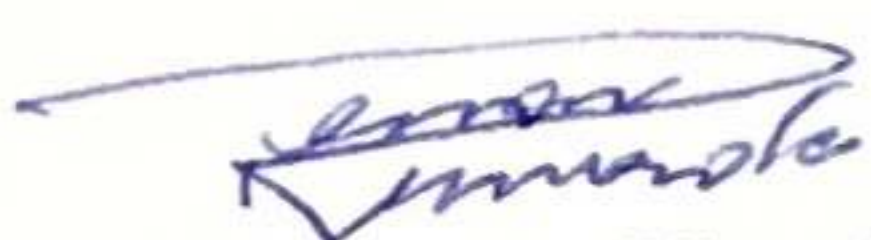
PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Pres/Comissão/Justiça/Redação


Manoel Gonçalo de Campos
Relator


Ailton Conceição Arruda
Membro


MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comis/Economia/Finanças


Ailton Conceição de Arruda
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Comis/Educação/Saúde/Assistência/Social


Paulo Roberto de Figueiredo
Membro


Wesley dos Santos Oliveira
Membro



AMOR • TRABALHO • RESPEITO



LEI Nº 1234, DE 25 DE MARÇO DE 2026

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superávit Financeiro do exercício anterior e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$1.130.343,28 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

1.130.343,28

02 06 01 SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL DES. HUMANO

874	08.244.0090.1951.0000	CONSTRUCAO DE CASA DE LONGA PERMANENCIA
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
	2	Recursos de Exercícios Anteriores
	000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO

1.130.343,28

F.R.: 1 2 706

Artigo 20.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Superávit Financeiro:

1.130.343,28

Fontes de Recurso

2 706

1.130.343,28

Artigo 30.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º A presente Abertura de Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, será subsidiado pela anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias conforme abaixo:

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

02.06.04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

0006 - PROTEÇÃO SOCIAL PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

2022 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMAS

3.1.90.00.00.00.1.500.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 131.600,00

3.1.90.00.00.00.1.500.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 27.000,00

3.3.90.00.00.00.1.500.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 457.000,00

3.3.90.00.00.00.1.500.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 7.000,00

Subtotal..... R\$ 622.600,00

244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

0006 - PROTEÇÃO SOCIAL PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

2083 - BPC NA ESCOLA

3.3.90.00.00.00.1.660.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 100,00

Subtotal..... R\$ 100,00

245 - SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

0006 - PROTEÇÃO SOCIAL PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

2027 - MANUTENÇÃO CO-FINANCIAMENTO ESTADUAL

3.3.90.00.00.00.1.661.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 52.178,00

3.3.90.00.00.00.1.661.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 26.381,32

4.4.90.00.00.00.1.661.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 10.752,85

3.3.90.00.00.00.1.669.0000000 - Aplicações Diretas.....R\$ 57.384,74

Subtotal..... R\$ 146.696,91

Total da Redução..... R\$ 769.396,91

Art. 6º A presente Abertura de **Crédito Adicional Especial** ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará na data de sua publicação.

DR. THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1234 , DE 25 DE MARÇO DE 2026

LEI Nº 1234 , DE 25 DE MARÇO DE 2026

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superavit Financeiro do exercício anterior e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de

R\$1.130.343,28 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 1.130.343,28

02 06 01 SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL DES. HUMANO

874 08.244.0090.1951.0000 CONSTRUCAO DE CASA DE LONGA PERMANENCIA 1.130.343,28

4.4.90.51.00 Obras e Instalações F.R.: 1 2 706

2 Recursos de Exercícios Anteriores

000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Superávit Financeiro: 1.130.343,28

Fontes de Recurso

2 706 1.130.343,28

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1235, DE 25 DE MARÇO DE 2026

LEI Nº 1235, DE 25 DE MARÇO DE 2026





ESTADO DE MATO GROSSO

Promulgo o Projeto de Lei Nº 06/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

EXECUTIVO



Aprovado em Sessão EXTRAORDINARIA

Do dia 24 / 03 / 2026

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

25 / 03 / 2026

Thiago Gonçalves Lungenho de Almeida

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Superavit Financeiro do exercício anterior e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2026."

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$1.130.343,28 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

1.130.343,28

02	06	01	SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL DES. HUMANO	
	874	08.244.0090.1951.0000	CONSTRUCAO DE CASA DE LONGA PERMANENCIA	1.130.343,28
		4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		2	Recursos de Exercícios Anteriores	
		000 000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	F.R.: 1 2 706

Artigo 2º.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Superávit Financeiro:

1.130.343,28

Fontes de Recurso		
2	706	1.130.343,28

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 24 de março de 2026.

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Legislativo Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 06...../ 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 20/03/2026

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho:

Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças
e Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 20/03/2026

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.